Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1022/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10837/2013
PROTOCOLO	:	1359040
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DS01-SECSES-235/2012
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIMENTO. ENCAMINHAMENTO DA A.R.T. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. LEGAIS E REGULARES A LICITAÇÃO E O CONTRATO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-S/A,SANESUL, à época dos fatos, inconformado com o teor da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SECSES-235/2012, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 16/2010 e a formalização do Contrato de Obra n. 176/2010, apenando-o com a aplicação da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O recorrente encaminha, juntamente com a peça recursal, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto da obra, cuja ausência, ensejou os comandos da Decisão Simples ora atacada, alegando, em síntese, que não foi encaminhada, à época, porquanto não era exigido pela IN/TC/MS n. 17/2000, e que, se assim mesmo for verificada alguma omissão, será de cunho meramente formal, lançando ainda, citações doutrinárias e transcrições legais.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da análise, ANA-DEAMA-7001/2015, conclui que a apresentação da ART comentada sana a irregularidade, inobstante a obrigação anterior em encaminhá-la, por força da Lei Federal n. 6.496/1977, c/c o art. 7º da Resolução n. 361, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e da Súmula do TCU n. 260/2010.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-7944/2015, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, porém, com a permanência da multa.

III - VOTO

Preambularmente, anote-se que o presente Recurso Ordinário é cabível e tempestivo, previsto no art. 69, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que o recorrente, à época Diretor-Presidente da SANESUL, celebrou o Contrato n. 176/2010, decorrente da Tomada de Preços n. 16/2010, com a empresa JZ Construção Civil Ltda. EPP, visando a construção de escritório de atendimento ao cliente, no Município de Batayporã, no valor inicial de R$ 250.345,56 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir de 6 de setembro de 2010.

Pela leitura minuciosa das razões recursais, a defesa se concentra na ausência de prescrição legal na Instrução Normativa n.17/2000, vigente à época, quanto à remessa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto da obra, objeto do Contrato n. 176/2010 e que este fato se caracteriza omissão meramente formal, incapaz de gerar prejuízo, a princípio, é consistente.

No entanto, por outro lado é necessário observar a Lei Federal n. 6.496/1977, arts. 1º e 2º; a Resolução CONFEA n. 425/1998, arts. 1º e 2º e, a Lei Federal n. 11.768/2008, art. 109, § 5º, que provocaram a SÚMULA n. 260, do Tribunal de Contas da União (TCU), apontando o seguinte: *"É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."*

Com efeito, nesta oportunidade, o recorrente apresenta o citado documento, indicando o técnico responsável pela elaboração do projeto, comprovando a observação dos dispositivos legais acima expostos, porém, é de ser ver que essa ART foi recolhida no dia 30/11/2010 e o contrato assinado no dia 13/8/2010, de forma que, se ocorresse algum problema no projeto da obra, não teria quem assumisse a responsabilidade.

Contudo, sopesando essas considerações com os demais atos praticados pelo recorrente desde a abertura da licitação até a formalização do instrumento contratual permite-se reconsiderar o comando do item 1 da Decisão Simples, sendo, outrossim, mantida a penalidade aplicada, porém

atenuada por valor menor.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 25 de novembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pelo **conhecimento e provimento** parcial do recurso interposto, reformando a Decisão Simples da 1ª Câmara - DS01-S.SECSES-235/2012, nos seguintes termos:

*1.1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 16/2010, pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-S/A, SANESUL, representada pelo seu Diretor-Presidente, à época, Senhor José Carlos Barbosa, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*

*1.2 – pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato de Obra n. 176/2010 celebrado com a Empresa JZ Construção Civil Ltda.-EPP, com fundamento no art. 59, I, da L.C. Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;*

*1.3 – pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, CPF/MF n. 280.219.081-49, ocupante do cargo de Diretor-Presidente, à época, da SANESUL, pela infração prevista no art. 42, IX, c/c o art. 44, I e 45, I, todos da L.C. Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;*

*1.4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;*

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

3. pela **remessa** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para examinar os atos de execução do objeto do contrato, com o retorno da relatoria *a quo*.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am